

PARECER JURÍDICO

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO. PRORROGAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.



Ao setor de licitações

INTERESSADA: Secretarias: Secretaria Municipal de Assistência Social.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, acerca da possibilidade de prorrogação do contrato Nº 01-200522/006-PE-PMSF, referente a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro momento na análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação de vigência, a fim de se manter a continuidade do serviço sendo esse ininterrupto e sendo indispensável a sua realização, considerando que foi findo o prazo de contrato.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato prorrogando o mesmo afim de dar prosseguimento aos serviços prestados e a busca do interesse público por conseguinte.

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de



preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A fundamentação apresentada, as situações fáticas e os documentos apresentados, e ainda as cláusulas previstas na minuta, coadunam com os dispositivos acima expostos.

ANTE O EXPOSTO restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação e do acréscimo pretendido, objeto da minuta do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato**, conforme delineado no presente opinativo.

Destarte, recomendamos que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do município.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 23 de dezembro de 2022.


WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado OAB-PA 29.715

